

## ACÓRDÃO Nº 188

FEITO

: Processo Nº 556/91-TCE/ACRE e Ol Anexo

INTERESSADO: Dep. Jose Elson Santiago de Melo,

Secretario de Estado de Industria e Comercio

RELATOR

: Conselheiro ALCIDES DUTRA DE LIMA

ASSUNTO

: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO ACRE "CODISACRE" -Exercício

de 1990.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COMPANHIA DE DESENT VOLTIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO ACRE, EXERCÍCIO DE 1990 - considerada irregular

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 556/91, acima indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, acolher o voto vencedor do Conselheiro Isnard Bastos Barbosa Leite, para considerar irregular a Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre "CODISACRE, do exercício de 1990 e de responsabilidade de João Thaumaturgo Neto, face as irregularidades apontadas e. pela notificação do Senhor Governador do Estado, Acionista Majoritário, adotar as providências necessárias. Divergentes, em parte, os Conselheiros Relator e Marciliano Reis Fleming, que votaram, também, pela concessão de prazo, para o saneamento das irregularidades detectadas .-.-.-.-.-.-.--

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre. Rio Branco, 07 de maio de 1992

Cons. JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA, Presidente do MCE/ACRE

Cons. ALCIDES BUTRA DE LIMA.

Relator

Cons. ISNARD BASTOS BARBOSA LETTE Voto Vencedor

Fui presente:

FERNANDO DE OLIVEIRA CONDE. Procurador-Chefe do M.P.E.

## ACÓRDÃO Mº 188

: Processo Mº 556/91-70E/AGRE e Ol Anexo

Dep. José Elson Santiago de Melo,

Secretario de Estado de Industria e Comercio

Conselheiro ALCIDES DUTEA DE LIMA

INDUSTRIAL DO ESTADO DO ACRE "GODISACIE" - Exercício

de 1990.

PERSTANCED DE CONTRAS DA COMPARTE DE DESPIN VOLMIMORIO INDUSTRIAL DO ESTADO DO ACED. EUROSOTO DE 1990 - considerada invention

> documento foi publicado no Este **ESTADO** DO CFICIAL DIARIO N.05, 785 de 20/05/92.

RUBRICAN on Sa lialla 08

as a GART as ataloneva schillidede de Jose Thauschurvo Noto, finde en inventaridades excentrales e. uela notificació de Cantor Covernador de Estado. Actorista Najorituale. edicher as mystematics necessarius. Divernantes, en parte, de Conentration Nelator e Marcillano Mais Flenina, que volumen, banbon, pela concessão de preso. .-... senaments de l'ironitationes debectains.-...

COME LOSÉ EUCUNIO DE LEÃO BRACA.

Cons. ALCHIES BUSTA DE LINA.

Cons. ISMAID LARTON PARROTA LELTE

DES. PERMADO HE OLIVERA CONDE. Programador-Chefe do M.P.E.

PROCES60: Nº 556/91

RELATOR: CONS. ALCIDES DUTRA DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRI

AL DO ESTADO DO ACRE - CODISACRE - EXERRICIO DE 1990.

## RELATÓRIO:

O Excelentissimo Senhor Deputado Estadual José Elson Santiago de Melo, titular da Secretaria de Indústria e Comêrcio pelo ofício sic/gs/nº 067, de 15 de abril de 1991, encaminhou a este Tribunal a Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Indús trial do Estado do Acre - CODISACRE, referente ao exercício financei ro de 1990.

Pela Lei Estadual nº 559, de 02 de julho de 1975, foi o Poder Executivo autorizado a instituir, sob forma de so ciedade anônima, a empresa pública denominada Companhia de Desenvolvi mento Indústrial do Estado do Acre - CODISACRE, com objetivo de promo ver e incentivar o desenvolvimento industrial do estado. A Codisacre está vinculada à Secretaria de Indústria e Comércio e rege-se pela Lei Federal nº 6.404/76 das S.A e pelo seu estatuto. A obrigação de prestar contas a este Tribunal está contida no parágrafo único do 'art. 60 da Constituição Estadual e no art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

O Técnico da 3º IGCE, Hélio Pereira do Amaral, em exama preliminar na documentação da Prestação de Contas, opinou no sentido de que o processo fosse posto em diligência para que a CODISA CRE juntar-sesede forma licita e correta, as demonstrações financei ras exigidas pelo art. 176 da Lei 6.404/76, inclusive juntando cópia do processo de licitação do contrato firmado com a firma Floresta En genharia Construção e Vomércio Ltda, em 08.03.90 e também cópias dos convênios com nº 60/87 e 30/90 firmados com a SUFRAMA/SEPLAN e SEPLAN/CODISACRE, respectivamente.



Pelo ofício Dipre/nº 367/91, o Diretor Presiden te da CODISACRE Vander Cesário Rosa (fls. 78) restituiu o processo juntando os seguintes documentos:

- Balanço patrimonial;
- Demonstração de resultado do exercício;
- Demosstração dos lucros e ou prejuísos acumu lados (Variações do Patrimonio Líquido)
- Demonstração das origens e aplicações de recursos.

Com essa documentação o processo retornou à 3ª IGCE para exame e emissão do relatório conclusivo. Segundo o relatório do Técnico Hélio Pereira do Amaral os erros e as imperfeições foram mamtidos, fatos que comprova com os seguintes registros.

1 - Aumento do Capital em Cr\$ 10.137.677,08 e não Cr\$ 16.865.139,11;

2 - 0 componente "Correção Monetária do Ativo Imobilizado", no valor de Cr\$ 435.985.314,88 incorporando irregular mente no capital, a título de aumento;

3 - 0 componente "Depreciação do Imobilizado , no montante de Cr\$ 37.301.132,39, irregularmente também incluido como aumento de capital.

O relatório conclui que a Prestação de Contas da CODISACRE refleta de várias irregularidades comprometendo sua lega lidade e legitimidade.

É o relatório,

Em, 05 de maio de 1992.

Conselheiro Relator



PROCESSO: Nº 556/91

RELATOR: CONS. ALCIDES DUTRA DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUS

TRIAL DO ESTADO DO ACRE - CODISACRE - EXERCÍCIO DE 1990.

VOTO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC - 556/91, em que o Diretot Presidente da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre - CODISACRE, João Thaumaturgo Neto presta contas de sua administração financeira e orçamentaria relativa ao exercício de 1990.

Considerando os dois relatórios \$fls. 74/75 e 107/a 115) do Técnico Hélio Bereira do Amaral, concluindo pela desaprovação das contas da Codisacre, fase às inúmeras irregularidades apontadas nos autos, em especial ao registro do aumento do capital da Companhia em Cr\$ 16.865.139,11, quando o certo seria Cr\$ 10.137.677,08.

Voto, no sentido de considerar irregulares ' as Contas da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre - CODISACRE, referente ao exercício de 1990 e concedendo- lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar a este TC nova Prestação de Contas sem as irregularidades apontadas nos relatórios e encaminhando ao Senhor Governador, como acionista majoritário, có pias dos relatórios e do acordão desta decisão.

É como voto,

Em, 60 de maio de 1992.

Aleides Dutra de Rima Conselheiro Relator